

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas no âmbito dos processos judiciais, inclusive dos processos de controle concentrado de constitucionalidade, dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, dos julgamentos de casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência.

Art. 2º O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI-A:

“CAPÍTULO XI-A

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM PROCESSOS JUDICIAIS’

Art. 368-A O juiz ou o relator poderá de ofício ou a requerimento, convocar e presidir audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato.

§ 1º A audiência pública será convocada na plataforma de editais e terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 2º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência.

§ 3º Ressalvados os casos de sigilo, a audiência será aberta ao público, admitida a limitação do direito de manifestação, se necessária.

§ 4º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e o horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 5º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião relativas à questão discutida.

§ 6º O Ministério Público será intimado para acompanhar a audiência pública.

§ 7º O juiz ou o relator deverá garantir o contraditório, selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação, restrita à questão discutida, de cada um.

§ 8º Todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa poderão participar da audiência pública e formular perguntas aos participantes.

§ 9º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial.

§ 10. O juiz ou o relator determinará a realização da audiência em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que necessário para garantir o amplo comparecimento.

§ 11. A audiência pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.'"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente